



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007986-70.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada QUITÉRIA MARIA DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1007986-70.2023.8.26.0005
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Quitéria Maria de Siqueira
Foro e vara de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou que sofreu fraude ao ser induzida a devolver valores creditados indevidamente em sua conta, constatando posteriormente descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não contratou. O juízo de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito, determinou a restituição dos valores descontados e fixou indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00. Apelação interposta pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o banco apelante comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado e, em caso negativo, se há direito à repetição do indébito e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não implica presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor, cabendo ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação.

4. O banco apelante apresentou apenas uma tela sistêmica, documento produzido unilateralmente e que é insuficiente para comprovar o consentimento da autora na contratação do empréstimo, tornando o débito inexigível.

5. A indevida retenção de valores da aposentadoria da autora configura dano moral presumido, prescindindo de prova específica do abalo sofrido.

6. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 2.000,00, observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a função compensatória e inibitória da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I e art. 487, I; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 969015/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011; TJSP, Apelação Cível 1001264-62.2016.8.26.0038, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 22/06/2021.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"QUITÉRIA MARIA DE SIQUEIRA move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A e SOLLO CRED ASSESSORIA LTDA. Narra, em resumo, que recebeu contato de uma pessoa que se identificou como preposta do Banco Bradesco informando que havia um desconto indevido em seu benefício previdenciário e, por isso teria direito a restituição desses valores. Posteriormente, ao perceber crédito de valores são solicitados, entrou em contato com a pessoa com quem havia falado e foi orientada a devolver o dinheiro para a requerida Sollo Cred Assessoria. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou o desconto de parcelas de empréstimo que não havia solicitado. Aduz que não consentiu com o empréstimo contratado em seu nome, por isso requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão dos descontos do parcelamento. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação solidária das requeridas a repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Banco Bradesco sustenta que o empréstimo foi realizado através de aplicativo móvel e que observaram os procedimentos de segurança necessários. Sustenta que não houve falha na prestação de serviço, por isso requer a improcedência do pedido.

A requerida Sollo Cred foi citada por edital, sendo-lhe nomeada curador especial que apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já constantes dos autos.

Desde logo, importante ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo e, por consequência, incidem ao caso todos os princípios e normas estabelecidos pelo microsistema consumerista, notadamente a facilitação da defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor dada sua verossimilhança de suas alegações e manifesta hipossuficiência probatória (artigo 6º, inciso III da Lei 8.078/90).

Cediço, contudo, que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não significa a procedência automática das pretensões formuladas pelo consumidor. Conforme já pontuou o STJ no AgRg no Ag 969015 / SC (Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/04/2011), "A inversão do ônus da prova não implica a procedência do pedido; significa apenas que o juízo de origem, em face dos elementos de prova já trazidos aos autos e da situação das partes, considerou presentes os requisitos do art. 6º do CDC (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência)"

A controvérsia dos autos reside na de vício de consentimento da requerente no empréstimo financeiro atacado.

Considerando que o encargo probatório recaiu sobre o banco requerido, este foi intimado para apresentar o contrato firmado entre as partes e apresentou o documento de fls. 185/186.

Segundo a requerida, a contratação do empréstimo deu-se por aplicativo móvel, gerando apenas o registro da contratação.

Nesse sentido, em que pese ter a requerente ter deixado de observar as cautelas necessárias ao realizar transações financeiras ao transferir relevante montante para terceiro desconhecido, o documento apresentado banco não serve de subsídio para demonstrar o consentimento da requerente na contratação do Empréstimo.

O documento apresentado implica em registro de atividades eletrônicas, sendo carente de capacidade para demonstrar o consentimento da requerente na citada contratação, sendo, portanto, nula.

Considerando o débito inexigível, configura-se o dano moral *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova, vez que decorre da própria ilicitude do fato.

Mutatis mutandis, assim é o entendimento do E. TJSP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO C.C. INDENIZAÇÃO Protesto indevido, diante da não entrega das mercadorias adquiridas pela autora. O dano moral, no caso, se deu *in re ipsa*, presumido diante do protesto que trouxe abalo à honra objetiva da autora. O valor fixado cinco mil reais está dentro da razoabilidade, não havendo razões para sua redução. Sentença mantida **RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1001264-62.2016.8.26.0038; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021, grifei)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. cancelamento de protesto indenização por danos morais. Apontamento indevido a protesto. Sentença de parcial procedência reconhecendo a inexigibilidade do débito. Pagamento no dia anterior da apresentação da dívida ao protesto. Protesto indevido. Pagamento que consta no sistema da ré. Dano moral *in re ipsa*. Quantificação da verba indenizatória. Critérios de prudência e razoabilidade, observando as particularidades do caso em apreço. Recurso parcialmente provido do autor e recurso desprovido da ré. (TJSP; Apelação Cível 1008145-97.2020.8.26.0011; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021, grifei)

DANO MORAL - O protesto indevido de título, por si só, constitui fato gerador de dano moral Manutenção da r. sentença, no que concerne ao valor da indenização por danos morais, na quantia de R\$10.00,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-94.2020.8.26.0129; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021, grifei)

De observar que embora não tenha havido protesto das faturas, houve coerção do requerente ao pagamento do débito pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, cujo vale destacar ser serviço essencial.

Nesse aspecto, considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a repetição da conduta da empresa ré, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese parece razoável a quantia de R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida:

- a) **DECLARAR** a inexigibilidade dos débitos apontados em relação à parte autora;
- b) **CONDENAR** as requeridas, solidariamente, a restituição dos valores descontados, corrigidos desde a data de cada desembolso, com juros de 1% a partir da citação e atualização nos termos da tabela prática de atualização dos débitos judiciais;
- c) **CONDENAR** as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora desde a citação."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor das condenações, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora